

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

### Decreto n.º 5:526

Considerando que quando o Conselho do Estado Político, em 1870, foi separado do Conselho de Estado Administrativo, e com este se constituiu o Supremo Tribunal Administrativo, se atribuiu a cada um dos vogais efectivos o ordenado de 1.600\$, igual ao ordenado marcado em 1836 para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, cujas categorias e honras lhes foram reconhecidas na reorganização de 1886;

Considerando que em 1890 e 1918 se elevaram por justas considerações os ordenados e vencimentos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, conservando-se a antiga dotação dos vogais do Supremo Tribunal Administrativo, em cujo favor militam iguais razões de melhoria, uma vez tolhido a estes, como áqueles está há muito, o exercício da advocacia, que nos julgadores e agentes do Ministério Público entibia a necessária confiança das partes na imparcialidade dos magistrados;

Considerando que os vencimentos dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo não estão em harmonia com os dos outros Ministérios, e designadamente do Ministério do Interior, em que a Secretaria está integrada;

Considerando que a isenção de preparos por parte dos litigantes particulares tem dado lugar a abusos, aumentando extraordinariamente o trabalho no Tribunal;

Considerando que os emolumentos nos outros Tribunais têm sido aumentados, mantendo-se no Supremo Tribunal Administrativo a tabela de 23 de Fevereiro de 1888;

Considerando que o aumento de despesa resultante da justa melhoria de vencimentos dos vogais, secretário geral e empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo é compensado em grande parte pelas receitas criadas e pelas que passam a ser arrecadadas pelo Estado;

Decreta, por isso, o Governo da República Portuguesa, para valer como lei:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos anuais do presidente e vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ficando áqueles magistrados com os direitos e obrigações destes.

§ 1.º É também prohibido o exercício da advocacia ao agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Os actuais vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo que desempenham quaisquer outras funções remuneradas, inerentes ou não ao cargo, podem continuar a exercê-las, mas devem optar no prazo de trinta dias pelos vencimentos fixados no artigo 1.º ou pelos que anteriormente percebiam no exercício dessas funções.

Art. 2.º Os vencimentos do secretário geral, primeiros e segundos officiais, amanuenses, contínuos e serventas do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos de director geral, primeiros, segundos e terceiros officiais, contínuos e serventas do Ministério do Interior.

§ 1.º Os emolumentos pertencentes a estes funcionários passam a constituir receita do Estado.

§ 2.º É prohibido aos funcionários da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo advogar ou solicitar nos processos affectos ao mesmo Tribunal.

Art. 3.º Não é applicável ao Supremo Tribunal Administrativo o decreto n.º 4:143, de 3 de Abril de 1918, devendo considerar-se em pleno vigor as disposições gerais do decreto de 3 de Fevereiro de 1888 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 4.º São elevados ao dôbro o preparo exigido no artigo 1.º das disposições gerais do decreto referido, de 3 de Fevereiro de 1888 e os emolumentos constantes da tabela aprovada pelo mesmo decreto, dos n.ºs 1.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, aumentados em 50 por cento os dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e em 5 por cento os dos n.ºs 5.º, 8.º e 9.º

Art. 5.º Será aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, o crédito necessário para pagamento do encargo resultante do disposto neste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

### Decreto n.º 5:527

Tendo o decreto sôb consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Março de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 2.ª série, julgado a ilegalidade do despacho do Ministro do Interior de 22 de Dezembro de 1917, no *Diário do Governo* n.º 301, 2.ª série, que tirou effectos á nomeação do bacharel Félix Morais Barreira para o cargo de secretário do Governo Civil do distrito de Viana do Castelo e colocou nesse lugar o bacharel José da Silva Fiadeiro.

Cumprindo dar inteira execução ao julgado, repondo o funcionário nomeado no lugar donde ilegalmente foi tirado e anulando a nomeação de quem foi substituí-lo.

Achando-se, porém, transferido de Viana do Castelo para Faro, por despacho de 14 de Abril de 1918, no *Diário do Governo* n.º 98, 2.ª série, e já nomeado chefe de repartição da Direcção Geral de Administração Pública, por despacho de 7 de Março último, no *Diário do Governo* n.º 54, 2.ª série, o bacharel José da Silva Fiadeiro, determinando esses despachos o provimento da vaga de Viana do Castelo com o bacharel Joaquim Gonçalves Paúl, por despacho de 27 de Maio de 1918, no *Diário do Governo* n.º 145, 2.ª série, e o provimento da vaga de Faro com o bacharel João Vitorino Mealha, por despacho de 20 de Março próximo findo, no *Diário do Governo* n.º 71, 2.ª série, precedendo concurso a ambos os provimentos, nos termos do regulamento de 2 de Agosto de 1916;

É interessando a administração pública tanto na observância das decisões contenciosas regularmente proferidas como no respeito das situações de funcionários nomeados em forma legal que não devem suportar os effectos de erros alheios;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto de 22 de Dezembro de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 301, 2.ª série, que tirou effectos á nomeação do bacharel Félix Morais Barreira para o cargo de secretário geral do Governo Civil do distrito administrativo de Viana do Castelo e nomeou para esse lugar o bacharel José da Silva Fiadeiro.

Art. 2.º É colocado no lugar de secretário geral do Governo Civil de Viana do Castelo o referido bacharel